



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**

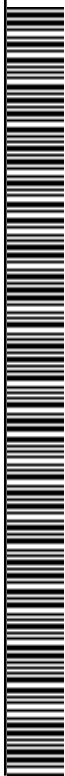
Autos nº 0000448-47.2017.8.16.0004

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS PÚBLICOS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do art. 1.022, I e II do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de mov. 36, nos termos a seguir alinhavados.

**I. ART. 1.022, I DO CPC: CONTRADIÇÃO E ESCLARECIMENTO SOBRE A
DECISÃO QUE DECIDIU (PARCIALMENTE) A IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

A decisão de mov. 36 decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a ilegitimidade ativa de 37 associados que se beneficiariam da execução.

Em relação ao mérito da alegação de excesso da impugnação cumprimento de sentença, este d. Juízo omitiu-se, sob a seguinte fundamentação:





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

“Por fim, seguindo o que foi decidido no cumprimento de sentença apenso (autos 0000451-02.2017.8.16.0004), para evitar tumulto processual, determina-se, inicialmente, que seja realizada a regularização do polo ativo, bem como apresentados novos cálculos do crédito devido pela associação exequente, oportunizando-se nova manifestação do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista que a pretensão sobre o excesso de execução é baseada nos cálculos de vários associados que foram reconhecidos como ilegítimos.” (p. 5 da decisão de mov. 36)

O esclarecimento que se busca, portanto, diz respeito à declarada recusa em decidir os aspectos inadiáveis da impugnação que dizem respeito ao excesso de execução alegado pelo Estado do Paraná.

Afinal, as alegações de excesso à execução do Estado do Paraná independem do reconhecimento ou não da ilegitimidade de parcela dos associados. Isso porque o essencial da alegação de excesso, muito mais do que o valor, são os **critérios de cálculo impugnados** em relação a dois pontos válidos para **todos os associados**:

1. A base de cálculo que leva em conta promoções e progressões de 51 associados conforme determinado na Ação nº 28.431/0000;

2. A base de cálculo dos associados Elton Luiz Brasil Rutkowski, Jose Valdecir Cavalini e Lucia Paula Cordeiro do Rego Barros Biscaia;

3. Os critérios de correção monetária a serem aplicados nos cálculos.

É dizer, o Juízo precisa decidir a respeito de quais critérios são os corretos em relação àqueles 3 pontos (ou os do exequente ou os do executado), sob pena de inviabilizar apresentação de cálculos corretos.

Ou seja, é inviável apresentar novos cálculos de execução no futuro, como determinou o Juízo, se a Associação não se sabe quais os critérios que o Juízo entende corretos.

É fácil perceber isso quando se vê, por exemplo, que se não houver decisão expressa sobre o índice de correção monetária, poderão ser apresentados cálculos com índice incerto. Essa e as demais discussões estão



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

postas, são imprescindíveis à formulação de novo cálculo, mas permanecem pendentes de decisão. Por isso inclusive que há, *data venia*, contradição a ser sanada.

O esclarecimento, portanto, visa sanar a contradição e, mediante a concessão de efeitos infringentes, buscar que o Juízo decida expressamente a respeito dos critérios que entende corretos para elaboração de cálculos, sendo inviável deixar à escolha da Associação exequente os critérios *já impugnados pelo Estado do Paraná*.

II. ART. 1.022, II DO CPC: OMISSÃO SOBRE VÁRIOS ARGUMENTOS QUE OBSTAM A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão embargada entendeu por bem transcrever trechos da decisão de mov. 35.1 dos Autos nº 0000451-02.2017.8.16.0004 para fundamentar sua decisão de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença em relação à ilegitimidade de 37 associados.

No entanto, ao fazê-lo, omitiu-se em relação a praticamente a totalidade das razões apresentadas pela embargante em sua petição de mov. 28.

Esqueceu-se, aliás, que mesmo nos Autos nº 0000451-02.2017.8.16.0004 a mesma Associação já havia oposto embargos de declaração manifestando uma séria de omissões sobre as quais este d. Juízo incorreu.

Uma vez que (felizmente) não existe no ordenamento jurídico a possibilidade de oposição de embargos de declaração *per relationem*, a recorrente apresenta adiante os vícios de omissão da r. decisão que carecem de reparo.

1. Ausência de análise dos argumentos que demonstram a inaplicabilidade do RE 612043 e do RE 573232 ao caso concreto

A decisão embargada acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença que havia sido apresentada pelo Estado do Paraná, reconhecendo a ilegitimidade (para participarem do processo de execução) daqueles associados da embargante que não tiveram seus nomes arrolados na lista anexada à petição inicial dos autos originários.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

Como indicou fundamentação *per relationem* com os Autos nº 0000451-02.2017.8.16.0004, fundamentou sua posição em dois julgados do Supremo Tribunal Federal: o RE 612043 e o RE 573232. A decisão recorrida, seguindo o que havia sido afirmado pelo Estado do Paraná em sua impugnação, entendeu que “a ação em que se requer a execução abrange apenas os associados que demonstraram interesse em integrar a lide e serem substituídos pela Associação”.

No entanto, **omitiu-se** a referida decisão porque a embargante, na petição protocolada no dia 10/04/2018 (mov. 28), demonstrou que **ambos os casos citados na decisão tratam de direitos de natureza diversa daquele ora analisado**, razão pela qual a posição adotada pela Suprema Corte naquelas ocasiões não pode ser transplantada automaticamente para o caso em tela.

Veja-se, então, de que matéria tratava cada um dos precedentes da Suprema Corte citados pelo executado e seguidos pela decisão embargada.

Primeiro precedente: No julgamento do RE nº 573.232/SC discutia-se o direito de determinados promotores e procuradores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao recebimento de gratificação eleitoral, benefício previsto para os membros do MP que atuarem perante a Justiça Eleitoral.

É evidente, portanto, que embora a ação originária, nesse caso, tenha sido ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP, **não eram todos os promotores e procuradores associados que poderiam executar a decisão**. É que nem todos eles faziam jus ao recebimento da referida gratificação (apenas os que, diante de circunstanciais pessoais específicas, tivessem atuado perante a Justiça Eleitoral).

Fica claro, desse modo, que o direito ao recebimento da gratificação eleitoral é um **direito de natureza individual homogênea**, pois se trata de um direito individual (é um direito de cada um dos que exerceram aquela função enquanto membros individualmente considerados e não um direito de toda a classe do MP) que apenas foi tutelado através de um processo coletivo para garantir maior segurança jurídica aos interessados.

Assim, a decisão do STF de entender que os efeitos do acórdão prolatado no RE nº 573.232/SC podem ser aplicados apenas àqueles que tenham integrado a lista juntada com a inicial justifica-se porque o direito objeto daquela ação era de titularidade de uma **parcela específica** dos membros do Ministério Público.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

Aquele precedente do STF é diferente do presente caso, no entanto, pois lá se discute um direito individual homogêneo, em que se exige a listagem anexa à petição inicial. Aqui, neste processo, discute-se direito coletivo de todos os associados da exequente. É dizer, não há necessidade de identificar os interessados ao recebimento do reajuste geral anual, pois esse é um direito de toda a categoria de advogados do Poder Executivo.

Segundo precedente: no RE nº 612.043/PR, o STF confirmou o entendimento exarado na decisão analisada acima. Na origem, essa ação foi ajuizada pela Associação de dos Servidores da Justiça Federal no Paraná – ASSERJUSPAR em face da União Federal. O objeto era a “*repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço*”.

Novamente, veja-se como o objeto da referida demanda é claramente divisível: a repetição de tais valores não é um direito de todos os servidores da Justiça Federal do Paraná, mas apenas daqueles que sofreram um desconto indevido a título de imposto de renda sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço. Ora, os servidores que não sofreram esse desconto – seja porque a Administração agiu legalmente para com eles, seja porque gozaram de férias (ou até mesmo porque não usufruíram das férias por outro motivo que não a necessidade de serviço) – obviamente não possuem direito à repetição. Assim, evidentemente não é um direito de toda a categoria, mas apenas de uma parcela específica dela.

Como se vê, o direito discutido no RE nº 612.043/PR preenche todos os requisitos de um direito de natureza individual homogênea – e não o de natureza coletiva *stricto sensu*.

Não há dúvidas, portanto, de que em ambos os precedentes do STF citados na impugnação do Estado do Paraná as execuções versavam sobre direitos individuais homogêneos – e não direitos coletivos, de toda uma classe ou categoria.

Situação absolutamente diferente ocorre no caso concreto. Afinal, o direito ao reajuste geral anual não é direito individual que precisa ser demonstrado através de listagem na petição inicial. Não! O direito ao reajuste alberga **todo servidor público advogado do Poder Executivo**.

Na petição de mov. 28, ainda foram expostas lições doutrinárias e jurisprudenciais que reforçam a tese de que o direito ao reajuste geral anual



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

possui natureza coletiva e, como tal, deve ser aplicado a todos os membros da categoria indistintamente.

Se tais argumentos houvessem sido analisados pela decisão embargada, certamente este Juízo teria reconhecido a inaplicabilidade do RE 612043 e do RE 573232 ao caso em exame, vez que esses julgados tratam de direito de natureza individual homogênea e o caso em análise trata de direito de natureza coletiva *stricto sensu*.

2. Ausência de análise do Protocolo nº 14.109.239-1: reconhecimento anterior pelo Estado do Paraná de que direitos de natureza coletiva *stricto sensu* são indivisíveis

Também na petição de mov. 28, relatou-se que no ano de 2008 a embargante ajuizou ação pleiteando a incorporação do adicional de verba de representação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (Ação n. 1474/2008 – 2ª Vara da Fazenda Pública)

Em sede de execução,¹ o pedido de cumprimento de sentença foi formulado em nome de todos os associados da embargante, independentemente daqueles cujos nomes constaram na lista anexa à petição inicial.

Em consonância com o regramento do sistema de tutela coletiva brasileiro, naquele processo o Estado do Paraná **acolheu** a alegação de que os direitos tratados são de natureza coletiva *stricto sensu*, e sem impugnar o cumprimento de sentença, **implantou espontaneamente o adicional por tempo de serviço para todos os associados.**

A necessidade de lista anexa à petição inicial foi expressamente afastada pelo Estado do Paraná no Protocolo nº 14.109.239-1, documento de fundamental importância, porém não analisado pela decisão recorrida.

Naquele processo administrativo, instaurado exatamente para verificação da viabilidade de cumprir a ordem judicial inclusive para quem não estava na listagem da inicial, foram exarados pareceres por Procuradores do Estado e pelo próprio Procurador Geral do Estado no sentido de que **em relação a direitos coletivos *stricto sensu* dos advogados do Poder Executivo o título executivo beneficia a todos os associados!!**

¹ O pedido de cumprimento de sentença foi autuado em 30.09.2016 sob o nº 0006805-77.2016.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

No parecer datado de 30.05.2017 o Procurador-Geral do Estado reconheceu o afastamento de entraves processuais como obstáculo para efetivação de direitos da categoria dos advogados do Poder Executivo. Vale a pena citar trecho do parecer juntado em anexo:

“Lê-se no corpo do acórdão do Tribunal de Justiça quanto ao mérito da ação: ‘reconheço o direito dos advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná em ter o Adicional e Gratificação por Tempo de Serviço calculado sobre o vencimento base acrescidos da verba de representação.

Ressalta-se, assim, que a decisão judicial a ser cumprida solucionou integralmente o mérito da ação, cuja efetividade impõe a solução da lida. Ademais, óbices de direito processual, não são mais tolerados no Código de Processo Civil de 2015, onde está entre os seus princípios intrínsecos a prevalência do direito sobre a forma que instrumentaliza o procedimento para atingi-lo.

Insta observar que a decisão do TJPR já está sendo cumprida administrativamente.

Entretanto, num primeiro momento, no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado-PGE, levantou-se a questão quanto à extensão dos efeitos da sentença aos filiados, cujos nome nomes não constaram na lista anexada ao processo e aos não filiados a associação, que foi superada pelo entendimento, também defensável, da autoridade gestora.

*Neste momento, considerando que já houve decisão da autoridade gestora (documentos anexos) no sentido da extensão dos efeitos da sentença aos filiados, cujos nomes não constam da lista anexa ao processo judicial e não filiados, sob o fundamento da observância do princípio da isonomia e autotutela, inclusive colacionando jurisprudência, **não parece razoável manter a pretensão de afastar os efeitos da decisão àqueles que são filiados (indicados no parágrafo anterior) e que tiveram o seu direito material judicialmente reconhecido.***

Particularidades de cunho eminentemente processual, ainda que se pense em superar com a propositura de nova ação pelos Advogados da Carreira Especial em questão, não mudará a decisão judicial de mérito, mas ocasionará ônus ao Estado e ao Poder Judiciário, por demanda de risco previsto, em total despropósito e contrassenso aos novos parâmetros de atuação judicial e desjudicialização.

Dessa forma e em coerência ao que já foi decidido no âmbito administrativo pela autoridade gestora competente, encaminho o presente expediente



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

*administrativo à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, com **recomendação de que se cumpra a ordem judicial para todos os filiados da associação e aos aposentados que ainda não tiveram implantados a verba de representação**, a fim de evitar multas e outros ônus ao erário, além dos já suportados pelo insucesso na demanda em apreço.*

Cumprida a ordem judicial, solicita-se que seja imediatamente comunicada a PGE, com comprovação documental, para informar o Juízo.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

Paulo Sérgio Rosso
Procurado-Geral do Estado” (grifou-se)

Como se vê, em processo no qual se discutia direito de natureza absolutamente idêntica ao ora analisado (isto é, direito coletivo *stricto sensu*) o Estado do Paraná reconheceu de modo autônomo que tais direitos devem ser aplicados a toda categoria interessada indistintamente, sem se limitar a quem foi nomeado na lista anexa a petição inicial.

A decisão embargada, todavia, também não analisou esse importante fundamento apresentado pela recorrente. Com efeito, não se pode admitir posturas esquizofrênicas e contraditórias por parte da Administração Pública, que além de tudo desrespeitam os valores de economia e consensualidade processual, instigando o ajuizamento desnecessário de novas ações em face do Poder Público.

Por essa razão, requer-se também o saneamento da referida omissão, com o reconhecimento de que, também no presente caso, o direito discutido – por possuir natureza coletiva *stricto sensu* – deve ser aplicado a todos os associados da embargante.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, *respeitosamente* requer a embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar os vícios constantes na decisão embargada para:

(i) afastar contradição e apresentar esclarecimento sobre a recusa em decidir integralmente o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença nesta fase processual, com a concessão de efeitos infringentes para decidi-la integralmente, especialmente no que tange os critérios de cálculo aplicáveis;



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

(ii) afastar omissão e proceder na análise dos argumentos que demonstram a inaplicabilidade do RE 612043 e do RE 573232 ao caso concreto;

(iii) afastar omissão e proceder na análise do Protocolo nº 14.109.239-1, por meio do qual o Estado do Paraná já reconheceu que direitos de natureza coletiva *stricto sensu* são indivisíveis e devem ser aplicados a toda a categoria de interessados, independentemente da listagem anexa à petição inicial.

E, uma vez sanadas as omissões, requer a concessão de efeitos infringentes ao recurso, com a reforma da decisão embargada para se reconhecer a legitimidade dos associados exequentes.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de março de 2019.

ROMEUFELIPEBACELLARFILHO
OAB/PR nº 16.601

DANIEL WUNDER HACHEM
OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI
OAB/PR nº 75.081

